

Protocolo nº 6/1952

PROTÓCOLO

FLS. _____

LIV. Nº. _____



Câmara Municipal

DE

BENTO GONÇALVES

Nome:

Projeto-Lei - Plauto

Data:

24.11.52

Assunto:

Proponentes Funcionários Municipais

Distribuição:

Comissão Especial 10

PROJETO DE LEI Nº DE 24 DE NOVEMBRO DE 1952.

ESTABELECE O TEMPO DE SERVIÇO PARA
APOSENTADORIA REQUERIDA E COMPULSÓ-
RIA, DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CI-
VIS DO MUNICÍPIO.

ARTUR ZIGLER, PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, FAÇO SABER
QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI :

ARTº 1º - Será aposentado a pedido, com vencimentos integraes to-
do o funcionário municipal que contar 30 ou mais anos de serviço efetivo
prestados a municipalidade, nos termos do artº 104, item III, combinado
com § 3º, do mesmo artigo ;

ARTº 2º - Será aposentado compulsóriamente o funcionário que con-
tar 65 anos de idade ; nos termos dos artigos 104, item II e § 3º da L. Org.

§ único - Os vencimentos serão integraes si ao completar a idade
limite, contar o funcionário 30 ou mais anos de serviço efetivo, e propor-
cionaes si contar tempo menor ;

ARTº 3º - Esta Lei entrará em vigôr na data de sua promulgação, re-
vogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Bento Gonçalves, em

PREFEITO.

UNIÃO DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DO RIO GRANDE DO SUL

-.SÉDE SOCIAL - SANTA MARIA - EDIFÍCIO PRÓPRIO.-

Reconhecida de Utilidade Pública p/Decreto do Govêr
no Federal, nº 13.969, de 9/11/1943.

CIRCULAR Nº 14/2.-

Santa Maria, 27 de outubro de 1952.

Exmo. Sr.

Presidente da Câmara de Vereadores

BENTO GONÇALVES

Senhor Presidente:

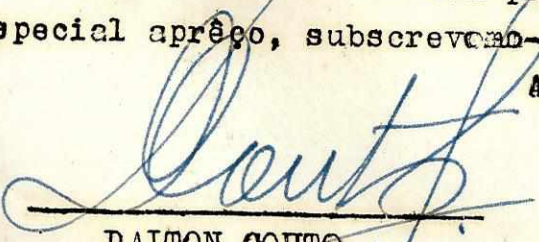
A Diretoria da União dos Funcionários Municipais do Rio Grande do Sul, recentemente reunida, tomou conhecimento da Circular 124-40-52, de 13 do fluente, expedida pelo P.P.M. aos Senhores Prefeitos Municipais, da qual tomamos liberdade de anexar uma cópia à presente, em face de anterior entendimento havido entre a Direção desta Entidade de Classe e aquele Departamento, e vivamente empenhada na instituição da pensão mensal e vitalícia à família do municipal, ativo ou inativo, desaparecido, por este meio, vem apelar aos nobres sentimentos de V. Excia. e demais membros do Legislativo dessa localidade, no sentido de que se concretize esse velho sonho da laboriosa classe, agora que está sendo elaborado o Estatuto que regulará os seus deveres e direitos.

A União dos Funcionários Municipais do Rio Grande do Sul, que sempre esteve a serviço, não só de seus associados, mas também de toda a Classe e dos Poderes Legislativo e Executivo, tem como certo que a sugestão contida na circular do D.P.M. merecerá dessa Colenda Câmara, integral apoio, uma vez que dentre as demais classes de servidores públicos, os municipais são os únicos que não deixam a seus familiares, quando de seu desaparecimento, qualquer meio de subsistência a não ser o pecúlio social da U.F.M.

Esta medida, uma vez posta em prática, em virtude da plena aprovação dessa Casa, representará a satisfação da aspiração plena e justificada da Classe Municipária.

Com protestos de elevada consideração e especial apreço, subscrevemo-nos muito

Atenciosamente


DALTON COUTO
DIRETOR SECRETÁRIO


MANOEL RODRIGUES
DIRETOR TESOUREIRO

C O P I A

DEPARTAMENTO DAS PREFEITURAS MUNICIPAIS

Circular

124/40/1952

Proc. 2516-111.7.52.

Porto Alegre, 13 de outubro 1952.

Índice:- Assistência ao Funcionário.

Senhor Prefeito Municipal:

Em aditamento ao ante projeto do Estatuto dos -
Funcionários Públicos Municipais, enviado a Vossa Senhoria a título -
de colaboração deste Departamento, tenho a satisfação de sugerir a -
inclusão do seguinte capítulo:

"CAPÍTULO XVI

Assistência ao Funcionário

Art.- ... Os funcionários poderão fundar associações para defesa -
de seus interesses, para fins de beneficência, de recreação, de eco -
nomia ou cooperativismo, vedada, porém, a fundação de sindicatos de -
classe:

Art.- ... O Governo Municipal promoverá o bem-estar, o aperfeiço -
amento físico, intelectual e moral dos funcionários e suas famílias.

Parágrafo único - O Governo Municipal tomará medidas legais neces -
sárias para que os benefícios previstos neste artigo sejam proporcio -
nados, de preferência, por intermédio de instituições de classe que -
já disponham de serviços de assistência organizados, sem restrições -
para atendimento do respectivo funcionário, observando a seguinte or -
dem:

- a) - assistência a funcionários doentes ou inválidos e associa -
ções beneficentes em geral;
- b) - assistência a organizações econômicas ou de cooperativismo;
- d) - assistência a organizações esportivas e recreativas.

Art. - ... Enquanto não for criado pelo Município, isoladamente -
ou em conjunto com outros Municípios interessados, um Instituto Muni -
cipal de Previdência, o Município poderá tornar obrigatório por Lei,
que o funcionário seja contribuinte de um instituto dessa natureza,
federal ou estadual, dando, porém, preferência a uma entidade de clas -
se, de caráter municipal, existente e reconhecida de utilidade públi -
ca, com a qual celebrará convênio para esse fim".

Aproveito o ensejo para reafirmar-lhe, Senhor -
Prefeito, os meus protestos de estima e consideração.

Ass.) José Oliveira Preiss

Diretor Geral.-

E.T. Por um lapso não constou a letra c dos benefícios
acima relacionados. É o seguinte:

- c) - Assistência a Associações Culturais; e...

Sr. Presidente.

Transmitou por esta Casa, merecendo aprovação integral, o ante-projeto dos Estatutos dos Funcionários Públicos Civis do Município, hoje convertido em Lei.

Durante as discussões surgiu a questão da aposentadoria dos velhos servidores da Municipalidade, desejando esta casa fixa-la em 30 anos para a aposentadoria requerida e 65 anos a compulsória.

A medida é das mais justas e reuniu a simpatia deste legislativo.

Verificou-se, porem, a impossibilidade de ser incluída, como medida geral, nos estatutos, em face do que dispõe a Carta Magna da Nação, do Estado e Lei Orgânica Municipal. Nessa ocasião este legislativo, votou na forma apontada pelo vereador que está subscreve, abrindo caminho para que se dê aos velhos funcionários municipaes a justa recompensa, ha tantos anos vêm pleiteando, qual seja sua aposentadoria num tempo compativel com as árduas funções que todos os funcionários de pequenas municipalidades são obrigados a atender, e que bem merecem o prêmio que se lhe deve dar.

Não pôde ser olvidado que o funcionário modesto e zeloso, das municipalidades do interior está sujeito a uma série interminavel de trabalhos extras.

Não bastaria citar a circunstância que cotidianamente são procurados até em suas residências pelas partes interessadas nesta informação ou naquele serviço, mas apenas referir a circunstancia de que possuem dois turnos de expediente, em contraposição aos funcionários civis da União e dos Estados, que possuem o turno unico.

Alem de inumeras razões que são do conhecimento geral, verificamos mais a circunstância que nas pequenas municipalidades, pela deficiência de numero de funcionários, quando das substituições, ~~verificamos~~ vemos funcionários desempenhando cargos distintos e que por não serem de funções análogas, exigem do substituto um esforço muito maior.

Outra circunstância que se reúne as demais tornando a tarefa do funcionário municipal especialissima, é a especialização quasi que em geral. Não existe o metodo burocrático que caracteriza a maioria do nosso funcionalismo. Por se tratar de funções específicas, notamos a cada passo funcionários que não tem praticamente expediente. Basta lembrar os da Secção de Eletrecidade, trabalhando em Domingos e feriados, as vezes dia e noite

Existe o caso dos Capatazes, que costumeiramente trabalham quasi dez horas diárias. Os Sub-Prefeitos, cuja atuação não tem horário, sendo permanente. O professorado, embora tenha um horário relativamente fixado, forçoso é reconhecer-se que não é bem pago - recebendo verdadeiro salário de fome. Lembramos, ainda, os serviços do asseio, limpeza pública, e tantos outros que por serem, na grnde maioria, trabalhos especiaes, não se enquadram na marcha normal dos serviços burrocraticos que caracteriza a grande maioria dos serviços públicos.

Talvez, por essa razão, a grande maioria das Pfefeituras do nosso Estado, estudam carinhosamente a diminuição do tempo de aposentadoria de seus funcionários, tendo algumas já tornado realidade a justa e velha aspiração de seu funcionalismo.

Pela inclusa relação de municipalidades que reduziram o tempo de serviço para aposentadoria de seus servidores, verificamos que não somente neste Município, foi julgada - justa e necessária essa providencia.

Mas qual seria a maneira legal, para tornar efetiva tal medida, sem ferir os dispositivos das Constituições da União e Estado e Lei Orgânica Municipal?

A resposta encontra-se no § 4º, item II, artº 191, da Carta Magna; § 3º, do artº 210, da Constituição do Estado; e § 3º, do artº 104, da Lei Orgânica de nosso Município.

Nesse dispositivo constitucional, e tendo em vista as circunstâncias especialissimas em que o servidor municipal pauta a sua atividade, na grande maioria, é que bastamos o incluso projeto de Lei, que fixará em 30 anos o tempo de serviço necessário a aposentadoria requerida, em 65 a compulsória.

Si por um lado nos parecesse pouco a verdadeira existência que são 30 anos de "serviço efetivo", por outra lado verificamos que com base nos mesmos dispositivos, diversas categorias de funcionários públicos, tem seu tempos fixados em Lei Especial, por serem de carater especial suas funções. Não quer isso dizer que nesta categoria se incluam somente os serviços perigosos e que afetem a suade do servidores. Bem pelo contrário, encara-se tão somente as condições especiaes em que são prestados os serviços. Basta citar-se o caso dos Juizes de Direito, cuja função não é de molde a causar danos físicos, e cujo tempo de serviço para aposentadoria foi fixado em 30 anos, dada a natureza especial do serviço.

*Ai Louissas, Oia
sinal Lou fosta
pelo preadros Flauto
de Obreu Nochy e Rossi
e Jose M. Bertanillo,
para o competente
fazer.*

*Em 4.11.95
Principal
Presidente*

*Aprova do em
1a discussao, via
nimenenti.*

*Em 11/12/95
Principal
Presidente*

*Aprova do em
2a discussao.*

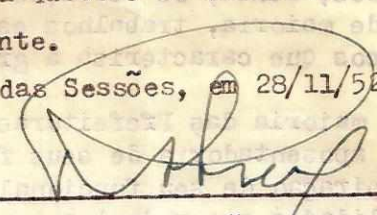
*Em 5.12.95
Principal
Presidente*

*Aprova do em
3a e ultima
discussao.*

*Em 9.12.95
Principal
Presidente*

Como propositr da presente Lei,
e sendo inteiramente favoravel ao merito -
do presente projeto de Lei, nos termos da
esposigao de motivo em anexo, deixo os ter-
mos do Parecer, a ser imitado, ao inteiro
arbitrio dos demais colegas de Comissao.
Confirmo, pois, meu ponto de
vista emitido oralmente em plenario, na ul-
tima sessao, e somente dei a presente "cota"
por ter sido escolhido, em escrutinio secreto
para integrar a Comissao Ocasional que ficou
encarregada de apreciar o assunto, do que
nao me poderia furtar, nos termos da solucao
dada pela mesa, na questao de ordem que le-
vantei oportunamente.

Sala das Sessões, em 28/11/52.



Membro da Comissao Ocasional.

Parecer

Atendendo-se ao principio de que,
a presente Lei, virá atender a uma anti-
ga e justa aspiracao dos funcionarios -
civis do municipio e tendo-se presente -
de que outros municipios ja adotaram es-
te criterio, objeto do Projeto de Lei em
foco, para a aposentadoria de seus fun-
cionarios, manifestamo-nos pela aprova-
cao, tal qual como se apresenta.

Sala das Sessões, 1 Dezembro 1952.
COMISSÃO OCASIONAL Nº10 (Aposentadoria
dos funcionarios civis do municipio).-

Joel de Mattos
Jose Maria Bertanillo

Não vemos, pois, por onde ter a menor dúvida de que a grande maioria, a maioria absoluta dos servidores públicos municipaes, prestam serviços de natureza especial.

E isso atinge a quasi a totalidade, nas pequenas municipalidades onde existe inevitavelmente a especialização dos serviços, ou seja: Um funcionário eletrecista, outro encarregado do asseio público, e assim por diante. No caso do motorista de prefeitura, não é muito raro que o funcionário encarregado da direção da tombadeira, que prestou seu serviço na secção de obras, durante o dia, durante as horas fóra do expediente rotineiro tenha de dirigir o carro do Sr. Prefeito para o interior do Municipio.

Eis aí o caso dos funcionários municipaes do interior.

Nas grandes cidades, capitães, etc, naturalmente isso não acontece pela pluralidade de funcionários, cada um em mistér certo e determinado.

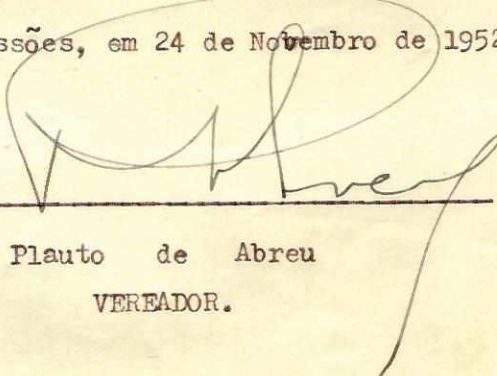
Pelas razões apontadas é que encaminho a mesa, para posterior exame e pronunciamiento da casa, o incluso projeto de Lei.

Todavia, como o referido projeto é obra individual, encareceria aos nobres colegas o exame atento da presente Lei, que somente deverá refletir na sua aprovação a justiça da medida.

Si algo estiver errado deverá ser corregido, pelo que desde já fica encarecido o exame e a crítica dos nobres vereadores, para que se possa dar ao funcionalismo de Bento Gonçalves, em Lei Especial, o justo prêmio que pleiteiam, sempre dentro da mais rígida forma legal.

À consideração do plenário.

Sala das Sessões, em 24 de Novembro de 1952.



Plauto de Abreu
VEREADOR.

União dos Funcionários Municipais do Rio Grande do Sul

Séde Social — SANTA MARIA

Fundada em 10-3-39

Edifício Próprio — Caixa Postal, 8

Reconhecida de Utilidade Pública, pelo Decreto do Govêrno Federal n.º 13.969 de 9-11-43

C.14/317-SFM.

Santa Maria, 2 de outubro de 1952.

Ilmo. Sr.
Ernesto Casagrande
DD. Delegado Social
BENTO GONÇALVES

Prezado Consócio:

Com a presente, dou em poder da U.F.M. - seu telegrama de hoje, em que o amigo solicita a relação dos municípios onde já foi aprovada nova modalidade de de aposentadoria para seus funcionários.

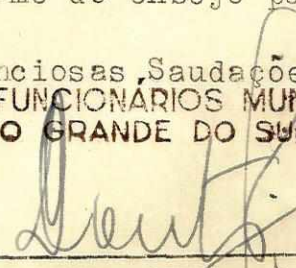
Os municípios dos quais temos comunicação oficial da aprovação da lei que concede aposentadoria aos trinta anos de serviço aos funcionários, são:

Bagé
Novo Hamburgo
Rio Grande
Pôrto Alegre
Santa Maria
Antônio Prado
Canôas
Gravataí
Caxias do Sul
Encantado
Pelotas
Santo Ângelo
São Jerônimo
Soledade
Tôrres
Uruguaiana
Vacaria
Viamão
Santa Cruz do Sul.

Por certo, outros municípios já aprovaram essa lei, entretanto os acima mencionados são os que comunicaram oficialmente à U.F.M.-

Outrossim, sirvo-me do ensejo para reite-
rar-lhe minhas mais

Atenciosas Saudações
**UNIÃO DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS
DO RIO GRANDE DO SUL**


DALTON COUTO